



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento

DECISÃO ADMINISTRATIVA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
CONTRATO Nº 001/2018/CONC.PÚBLICA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 005, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO 2019-2025, O Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município de Tanque do Piauí – Piauí e dá outras providências.

Em virtude de solicitação da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA, no que tange ao acréscimo quantitativo de 0,96%, encaminhou-se os autos à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica do caso em tela.

Conforme narrado no parecer jurídico nº 167/2019/PGM, bem como no Parecer Técnico nº 029/2019 – SIS/PMBJ, os serviços solicitados pela empresa são em sua totalidade relativos a serviços já estabelecidos nos projetos e especificações.

Com efeito, é consolidada a jurisprudência de que a autorização legal para aumento quantitativo no Contrato, da forma como solicitada, deve se referir tão somente a necessidades supervenientes, ou seja, aquelas que não eram previstas ao tempo da licitação.

Dessa forma, acolho o Parecer Jurídico nº 167/2019/PGM para indeferir a solicitação da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA. quanto a solicitação de aditivo quantitativo ao Contrato nº 001/2018/CONC.PÚBLICA no percentual de 0,96%.

Desta feita, notifique-se a Contratada sobre a decisão aqui proferida.

Publique-se e intime-se.

Bom Jesus (PI), 06 de novembro de 2019.

João Pinheiro Neto

Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA, TANQUE DO PIAUI - PI no uso de suas atribuições, conferidas pelas Leis: Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA Estatuto da Criança e do Adolescente. CMDCA instituído pela Lei nº 302, de 10 de março de 2014.

Considerando os princípios, as diretrizes e as normativas que estabeleceram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE como política pública, de caráter intersetorial, destinada especificamente ao adolescente que pratique ato infracional.

Considerando que compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Tanque do Piauí-PI, as funções deliberativas de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo nos termos previstos, disposto no art. 4º. "d": nos incisos II e IV do art. 88: art. 260. caput e §§ 2º, 3º e 4º e no parágrafo único do art. 261, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os previstos na Lei que cria o referido CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Tanque do Piauí-PI.

Considerando que O Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município de Tanque do Piauí, responsável no âmbito municipal pelo atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de LA e PSC. Pauta-se nas diretrizes elencadas pela Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar O PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO 2019-2025 que prevê ações articuladas, para os próximos 05 (cinco) anos, nas áreas de educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes que encontram-se em cumprimento de medidas socioeducativas, e apresenta as diretrizes e o modelo de gestão do atendimento socioeducativo

Art. 2º. Este Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo parte dos princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução 119/2006 do Conanda, na Lei Federal 12.594/2012 e no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Considerando os princípios, as diretrizes e as normativas que estabeleceram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE como política pública, de caráter intersetorial, destinada especificamente ao adolescente que pratique ato infracional

Art. 3º. Quanto ao compromisso do CMDCA: compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Tanque do Piauí-PI - CMDCA, Tanque do Piauí – PI, as funções deliberativas de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo previsto na Lei. Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos da Resolução do CONANDA "A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas". E Plano de Ação e Aplicação do CMDCA/FIA.

Art. 4º. O poder Municipal por meio de sua comissão temática pertinente, acompanharão a execução do Plano Municipal de Tanque do Piauí de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tanque do Piauí-PI, 23 de outubro de 2019

BIANCA LIMA DE SOUSA
Presidente do CMDCA



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento

DECISÃO ADMINISTRATIVA
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018/TP
CONTRATO Nº 008/2018/TP

Em virtude de solicitação da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA, no que tange ao acréscimo quantitativo de 19,11% (dezenove vírgula onze por cento), encaminhou-se os autos à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica do caso em tela.

Conforme narrado no parecer jurídico nº 169/2019/PGM, bem como no Parecer Técnico nº 028/2019 – SIS/PMBJ, os serviços solicitados pela empresa são em sua totalidade relativos a serviços já estabelecidos nos projetos e especificações.

Com efeito, é consolidada a jurisprudência de que a autorização legal para aumento quantitativo no Contrato, da forma como solicitada, deve se referir tão somente a necessidades supervenientes, ou seja, aquelas que não eram previstas ao tempo da licitação.

Dessa forma, acolho o Parecer Jurídico nº 169/2019/PGM para indeferir a solicitação da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA. quanto a solicitação de aditivo quantitativo ao Contrato nº 008/2018/TP no percentual de 19,11%.

Desta feita, notifique-se a Contratada sobre a decisão aqui proferida.

Publique-se e intime-se.

Bom Jesus (PI), 06 de novembro de 2019.

João Pinheiro Neto

Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento